



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE VÍTIMAS DO CORONAVÍRUS EM RAZÃO DO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Interessado:

VEREADOR PROFESSOR LEITE

Proposição:

PROJETO DE LEI N.º 021/2021, de 26 de março de 2021.

Movimento do Processo

Andamento	Data		
AO PLENÁRIO (14ª Sessão Ordinária)	06	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	06	04	2021
AO ASSESSOR JURÍDICO	07	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	12	04	2021
A COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL	12	04	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	20	05	2021
A COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL	20	05	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	01	06	2021
AO PLENÁRIO (23ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em primeira discussão e votação aprovado por unanimidade)	08	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	08	06	2021
AO PLENÁRIO (24ª SESSÃO ORDINÁRIA – Em segunda discussão e votação aprovado por unanimidade)	15	06	2021
A DIRETORIA LEGISLATIVA	15	06	2021
CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em (X) 1ª () 2ª	CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL Aprovado por Unanimidade em Sessão Ordinária em () 1ª (X) 2ª		
() Única Votação, na data de 08/06/2021	() Única Votação, na data de 15/06/2021		

EM 31/03/21

M. Perpetuo Socorro de Lima
Maria Perpetuo Socorro de Lima

PROJETO DE LEI Nº 021/2021

26 de março de 2021

Gabinete do Vereador Antônio Leite de Oliveira

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE MEMORIAL EM HOMENAGEM AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA SAÚDE VÍTIMAS DO CORONAVÍRUS EM RAZÃO DO COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19 NO MUNICÍPIO DE CASTANHAL-PA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL DECRETA A SEGUINTE LEI:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CASTANHAL APROVA, E O PREFEITO SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Autoriza-se ao Poder Executivo a criação de Memorial em Homenagem aos servidores públicos da Saúde que vieram a óbito em razão do combate à pandemia da COVID-19 no município de Castanhal-PA.

Parágrafo único: o local de instalação do Memorial poderá ser definido pelo órgão público competente em conjunto com entidades representativas da sociedade civil.

Art. 2º - O Memorial em homenagem aos servidores públicos deverá conter as seguintes informações:

- I- Foto do servidor público;
- II- Nome completo, função e local de lotação do serviço;
- III- Data de nascimento e data do óbito.

Art. 3º - Os nomes dos servidores públicos poderão ser incluídos no Livro de Homenagens e Honrarias do município de Castanhal-PA.

Art. 4º - As despesas necessárias para a implementação do objeto desta lei serão definidas em dotação orçamentária específica.



Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Manuel Carneiro Pinto Filho, em 26 de março de 2021.

Antônio Leite de Oliveira

**Antônio Leite de Oliveira
VEREADOR MDB**

Meias do Rio
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
08/06/2021

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CASTANHAL
Aprovado por Unanimidade em
Sessão Ordinária em 1ª 2ª
 Única Votação, na data de
15/06/2021

Presidente



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei, tem como objetivo primordial homenagear os servidores públicos do município de Castanhal-PA que tiveram em linha de frente ao combate da COVID-19, este projeto tem o intuito de oferecer aos familiares e amigos um local de luto e de reverência a estes servidores. O Memorial terá caráter significativo para todos os munícipes demonstrarem gratidão pelo trabalho realizado por estes servidores públicos.

Dessa forma, como verifica-se neste projeto, o Memorial terá a foto e os dados de cada um dos servidores para que sejam lembrados com honra e mérito. Além disso, é necessário reforçar a importância do serviço público para todo o município, principalmente aqueles que estiveram na luta diária contra o coronavírus.

Por conseguinte, é válido ressaltar que a criação deste memorial não será suficiente para mostrar o apreço que todos têm por estes servidores, contudo será um gesto simbólico de homenagem.


Antônio Leite de Oliveira
VEREADOR MDB



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

PARECER 279/2021/ASSJUR

Zadouqueu Barbuosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.

Projeto Lei nº 021/2021

Autor: **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA.**

Dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos servidores públicos Municipal da saúde vítimas da corona vírus em razão do combate à pandemia da COVID-19 no Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias.

Instado a nos manifestarmos acerca do Projeto de Lei nº 021/2021 de propositura do **Vereador ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA**, que Dispõe sobre a criação de memorial em homenagem aos servidores públicos Municipal da saúde vítimas da corona vírus em razão do combate à pandemia da COVID-19 no Município de Castanhal/PA, e dá outras providencias, passamos a exarar o seguinte:

Preliminar de Opinião

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnico jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB. Desta forma, para confecção do presente instrumento, é de ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, e pelas comissões, já que estes poderão ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

I - RELATÓRIO

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos a serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Castanhal.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito pelo seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo em conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal de Castanhal. Observa-se que o autor articulou justificativa escrita,



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

Zadoque Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A.
OAB/PA nº 23479.

atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo, restando, **pois, cumpridos os requisitos de admissibilidade.**

A iniciativa do Projeto 021/2021 foi do **Parlamentar ANTÔNIO LEITE DE OLIVEIRA com assento nesta Conceituada Casa do Parlamento Municipal** e realizado por meio de Lei.

Ademais, a matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa aos princípios constitucionais de competência legislativa.

Em análise ao objeto do presente Projeto de Lei verifica-se que se trata de assunto de interesse local amparado pelo **Art. 30, I da Constituição Federal;**

Artigo 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

Destarte, em análise ao objeto do Projeto de Lei verifica-se que se trata de matéria de interesse local, sendo matéria de Competência do Município Castanhalense.

Vejamos o que dispõe o artigo 56, I da Constituição do Estado do Pará:

*Art. 56. Além do exercício da competência comum com a União e o Estado e de sua competência tributária, prevista na Constituição Federal, **competem aos Municípios:***

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, os artigos 7º, XXXVIII, e o caput do Artigo 80, e inciso X, da Lei Orgânica do Município, dispõe que:

Art. 7º - Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...);

XXXVIII - preservar a identidade municipal, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Zadoque Neto
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479

Artigo 80 – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, exceto quando se tratar da Lei Orgânica, dispor sobre todas **as matérias da competência do Município**, especialmente:

(...);

X – Criar, estruturar e conferir atribuições a secretários ou diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

Art. 212 – Constituem produção e patrimônio culturais do Município as atividades e os bens de natureza material ou imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local, nos quais se incluem:

II – Os modos de criar, fazer e viver;

Assim, o ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros e **matérias de interesse local, de competência do Município**.

O presente projeto de lei não apresenta inconstitucionalidade, pois não versa sobre ato de gestão.

Assim, no que concerne à iniciativa, resta claro que esta é concorrente, cabendo esclarecer que tanto o Executivo, quanto o membro do Legislativo podem legislar sobre a temática, situada na órbita do interesse local (art. 80, da LOM e art. 30, inciso I, da CF), sendo que em nenhum momento o Poder Legislativo Municipal invade o âmbito privativo Legislador do Poder Executivo.

Diante deste quadro, sobre o enfoque material e orgânico formal, **o projeto de lei não está maculado pela nódoa da inconstitucionalidade, de acordo com o Precedentes do STF (como é o caso do Projeto de Lei)**, sejam transmutadas em matéria privativa do Poder Executivo, pois isto esvaziaria totalmente a atuação do Poder Legislativo, à margem de malferir, por simetria com o centro, o disposto no art. 61, caput, da CF, de observância compulsória pelos Estados e Municípios: (MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case), RTJ 99/1031; MS21.642/DF, Ministro Celso de Mello, RDA 191/200; MS 21.303-AgR/DF, Ministro Otávio Galloti, RTJ 139/783; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, DJ, de 12.09.2003; STF, MS 24642/DF; Min. Carlos Velloso, j. 18.02.2004).

Vejamos o entendimento do STF que reafirmou em sua jurisprudência onde vereador pode propor leis que criem despesas para o Município:



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

Zaldinquey Barboza
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-D.A
OAB/PA nº 23479.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: **“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”**.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Portanto, o Projeto de Lei nº 021/2021 do **Parlamentar supracitado**, está previsto e estabelecido na Carta Magna, na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual do Pará e em ampla Jurisprudência.

Por fim, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **favoravelmente** a tramitação por este Poder Legislativo por não vislumbrar óbice legal, estando apto para emissão de parecer da Comissão pertinente e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.



**PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ**

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo de quem de direito.

Castanhal/PA, 12 de abril de 2021.


~~Zadoqueu Barbosa.~~
~~ASSESSOR JURÍDICO~~
~~OAB/PA 23479.~~

Zadoqueu Barbosa
Assessor Jurídico
Portaria nº 009/2021-PA
OAB/PA nº 23479.



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei n.º 021/2021, de 26 de março de 2021.

Dispõe sobre a Criação de Memorial em homenagem aos Servidores Públicos Municipais da Saúde vítimas do Coronavírus em razão do combate à Pandemia da COVID-19 no Município de Castanhal-PA, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos Constitucional, Legal e Jurídico, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

A matéria em apreço está elaborada de acordo com as técnicas redacionais. Esta Comissão Permanente, após análise minuciosa dos artigos que compõem o bojo do Projeto, e empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada em orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, favoravelmente a sua tramitação, conclui pela regular tramitação.

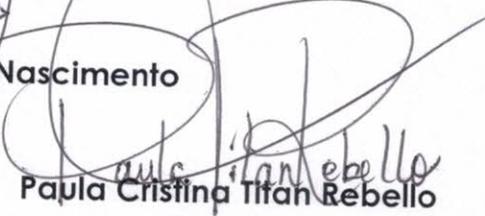
Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

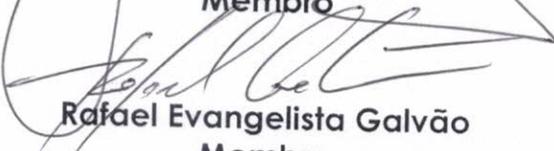
É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, aos vinte dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um.


Rosimar Possidônio do Nascimento
Presidente


Nivan Setúbal Noronha
Membro


Paula Cristina Titan Rebello
Membro


Rafael Evangelista Galvão
Membro



PODER LEGISLATIVO
CASTANHAL / PARÁ

COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Projeto de Lei n.º 021/2021, de 08 de março de 2021.

Dispõe sobre a Criação de Memorial em homenagem aos Servidores Públicos Municipais da Saúde vítimas do Coronavírus em razão do combate à Pandemia da COVID-19 no Município de Castanhal-PA, e dá outras providências.

Autor: **Vereador Antônio Leite de Oliveira**

O referido Projeto de Lei foi recebido a fim de ser apreciado quanto a seus aspectos de Saúde e Assistência Social, conforme previsto no Regimento Interno desta Casa de Leis.

Esta Comissão, após análise minuciosa do referido Projeto de Lei, assim como da sua Justificativa, empenhada em nortear a aludida Proposta, embasada nas orientações da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que não apontou nenhuma inconstitucionalidade ao projeto, bem como da Comissão Permanente de Justiça, Legislação e Redação Final, com parecer favoravelmente a sua tramitação, concluímos por unanimidade, igualmente, pela sua regular tramitação.

Mediante isso, naquilo que nos cabe examinar, o referido Projeto de Lei encontra-se em condições de ser tramitado, cabendo aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição.

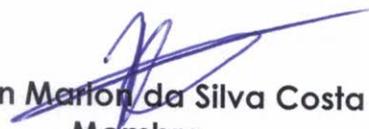
É o parecer.

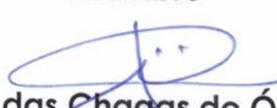
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Castanhal, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


Francisco da Silva Soares
Presidente


José Alves de Lima
Membro


Maria de Jesus Oliveira Moreira
Membro


Welton Marlon da Silva Costa
Membro


Francisco das Chagas do Ó da Costa
Membro